



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.907751/2020-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.102 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente TNL PCS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Flavio Machado Vilhena Dias, Sávio Salomão de Almeida Nobrega, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição e de Declarações de Compensação eletrônicas – PER/DCOMP por meio das quais a interessada declarou a utilização de direito creditório com origem em pagamento indevido ou a maior do que o devido (PGIM), relativo a suposto débito de CSLL do período de apuração de abril de 2012.

A autoridade entendeu por elaborar Relatório de Intervenção de Auditoria com o escopo de analisar o Pedido de Restituição ou Declaração de Compensação e suas declarações decorrentes e, na oportunidade, acabou concluindo que havia saldo disponível para reconhecimento de direito creditório em favor da requerente, sendo que, do total solicitado no conjunto das PER/DCOMPs, uma parte não havia sido utilizada em nenhum momento, não tendo sido utilizado nem no saldo negativo e tampouco considerado no procedimento de fiscalização, enquanto que a outra parte foi utilizada para compor o saldo negativo da CSLL da requerente, e cuja informação era posterior aos procedimentos fiscalizatórios, não sendo possível de retificação espontânea por parte da requerente.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.102 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.907751/2020-31

E, aí, de acordo com o Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, a autoridade acabou reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

Na sequência, a contribuinte tomou conhecimento do teor do Despacho Decisório e acabou apresentando Manifestação de Inconformidade por meio da qual suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que o Despacho Decisório era nulo, tendo em vista a falta de motivação do ato administrativo e a violação aos artigos 50, inciso I da Lei nº 9.784/99 e 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72 e, portanto, em razão da preterição ao direito de defesa e ao exercício do contraditório, a autoridade julgadora deveria reconhecer a nulidade;
- (ii) Que havia, ainda, nulidade em razão da ausência de fundamentação e motivação que justificasse o fato de as autoridades considerarem que inexistiu Pedido de Restituição tempestivo apto a embasar a Declaração de Compensação;
- (iii) Que apurou, no citado período de apuração, débito relativo ao tributo em questão e efetuou o recolhimento através de DARF, sendo que, ao rever sua apração, percebeu o valor correto da estimativa, razão pela qual apresentou a Declaração de Compensação cujo direito creditório foi reconhecido pelo Despacho Decisório e, depois, acabou constatando um novo valor como correto do débito do tributo em tela do respectivo período de apuração, daí por que apresentou o Pedido de Restituição – PER objeto dos autos;
- (iv) Que, em consequência, ratificou a DCTF do período de apuração em referência, bem como a Declaração de Rendimentos – DIPJ do período, sendo que, Segundo a autoridade fiscal, a Requerente teria perdido sua capacidade de retificar espontaneamente sua Declaração de Rendimentos – DIPJ;
- (v) Que o Parecer Normativo COSIT nº 02, de 2015, confirmou a possibilidade de retificação da DCTF após a ciência de Despacho Decisório sem prejuízo do crédito pleiteado, de modo que esse raciocínio deveria ser aplicado, extensivamente, à apresentação de Declaração de Rendimentos – DIPJ, de acordo com a jurisprudência administrativa;
- (vi) Que, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e da verdade material, a fiscalização de um ponto específico na apuração do imposto não corresponde à homologação expressa de toda a apuração efetuada, de sorte que o entendimento da autoridade fiscal não poderia prosperar, tendo em conta que a autoridade desconsiderou a DIPJ retificadora, pois houve uma redução do tributo em questão a pagar no período;
- (vii) Que houve uma redução da base do tributo em comento com a consequente diminuição do mesmo tributo a pagar e, por conseguinte, as estimativas também foram reduzidas, de modo que, se a fiscalização pretendia realizar a glosa das estimativas, deveria, quando muito, fazê-lo no processo relativo ao direito creditório com origem em saldo negativo,

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.102 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.907751/2020-31

mas não neste ou, ao menos, deveria reunir os feitos para julgamento em conjunto; e

- (viii) Que a DCOMP era vinculada ao Pedido de Restituição – PER o qual foi transmitido tempestivamente, dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional.

Com base em tais alegações, a contribuinte requereu a realização de diligência e, no final, que direito creditório utilizado fosse integralmente reconhecimento, de sorte que as compensações declaradas deveriam ser homologadas.

Na sequência, os autos foram encaminhados à autoridade julgadora *a quo* para que a respectiva Manifestação de Inconformidade fosse apreciada e, aí, através do Acórdão de fls., a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil entendeu por julgá-la procedente em parte apenas para afastar a decadência da PER/DCOMP, mas, no final, a Turma julgadora acabou não reconhecendo o direito creditório posto em litígio.

A contribuinte foi devida e regulamente intimada do resultado da decisão proferida pela autoridade julgadora de 1ª instância e apresentou Recurso Voluntário por meio do qual reitera, basicamente, os seguintes argumentos de defesa:

- (i) Da nulidade do despacho decisório por vício de motivação;
- (ii) Da nulidade por inobediência à solução de consulta nº 31/2013;
- (iii) Da possibilidade de retificação da DIPJ e da DCTF do período; e
- (iv) Da possibilidade de restituição do indébito de estimativa do tributo em questão e da ausência de sua utilização no pedido de restituição do saldo negativo do período.

Com fundamento em tais alegações, a contribuinte requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido para que sejam reconhecidas, preliminarmente, as nulidades que maculam os autos ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda, que o acórdão recorrido seja reformado, cancelando-se integralmente o Despacho Decisório, reconhecendo-se, assim, a totalidade do crédito pleiteado referente ao pagamento indevido do tributo em discussão, com o consequente direito à sua compensação e restituição.

Na sequência, os autos foram encaminhados a este E. CARF para que o Recurso Voluntário seja apreciado.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Muito embora o presente Recurso Voluntário tenha sido interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que, antes mesmo de proceder com a análise das alegações formuladas pela recorrente, a medida mais adequada para o momento seria a

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.102 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.907751/2020-31

conversão do julgamento em diligência nos termos do artigo 29 do referido Decreto, conforme passarei a expor.

Pois bem. A despeito de a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil ter entendido tanto pela impossibilidade de retificação da DIPJ, como, também, pela impossibilidade de utilização de crédito de estimativa cujo montante compôs o saldo negativo do período, razão por que sequer houve a análise da liquidez e certeza do direito creditório pretendido, entende-se que essas questões meritórias podem ser superadas para que, por conseguinte, a análise da liquidez e certeza do direito crédito pleiteado possa ser efetivamente realizada, sendo essa a razão pela qual entendemos pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

E, nesse contexto, não custa nada repisar que é imprescindível que os aspectos fáticos relacionados ao presente caso sejam um tanto aclarados.

É que a contribuinte apurou, inicialmente, para o mês de abril de 2012, um débito de estimativa mensal de CSLL (código receita 2484) no valor de R\$ 21.261.509,85. Sucede que, revendo suas apurações, percebeu que o valor da estimativa de CSLL a pagar era de R\$ 16.865.231,81, e não R\$ 21.261.509,85, o que, consequentemente, deu origem ao indébito pleiteado na monta de R\$ 4.396.278,04, objeto do PER/DCOMP nº 36848.14735.191212.1.3.04-6041, cujo direito creditório foi reconhecimento pela Unidade de Origem através do Despacho Decisório.

Em um segundo momento, após umma nova revisão da sua apuração, verificou que, em verdade, o valor correto da estimativa de CSLL era de R\$ 15.109.422,62, o que teria dado origem ao direito creditório informado no Pedido de Restituição nº 42512.85886.310517.1.2.04-4906, o qual, todavia, não foi reconhecido e o qual se encontra em discussão. A rigor, registre-se que o aludido direito creditório não foi confirmado, tendo em vista que parte do recolhimento da estimativa de CSLL de abril de 2012 se encontra alocado em débito informado em DCTF.

Por isso mesmo que a contribuinte realizou a retificação da DCTF de abril de 2012 constando, acertadamente, um saldo de estimativa de CSLL a pagar naquele mês no valor de R\$ 15.109.422,62, além da DIPJ do período. Todavia, ante os procedimentos de fiscalização dos processos administrativos nº 16682.721735/2017-35 e 16682.901508/2016-19 através dos quais a DIPJ original do período foi analisada, a Unidade de Origem entendeu que a DIPJ retificadora contendo a estimativa finalmente entendida como correta não poderia ser aceita.

A propósito, note-se que, de acordo com o autoridade expôs no Relatório de Intervenção de Auditoria, parte integrante do Despacho Decisório, o indébito de estimativa teria sido integralmente utilizado na composição do Saldo Negativo da CSLL do período, o qual foi tratado no Processo Administrativo nº 16682.901508/2016-19, o que impediria a restituição da estimativa paga a maior, bem assim que a DIPJ retificadora que embasou o pleito teria sido enviada após os procedimentos de fiscalização tratados nos referidos Processos Administrativos nº 16682.901508/2016-19 e 16682.721735/2017-35, de modo que, superada a espontaneidade da retificação da DIPJ, a mesma não poderia ser mais aceita.

Nada obstante o aduzido, é importante pontuar que o processo nº 16682.901508/2016-19, no qual realmente se pleiteia o saldo negativo do período não foi definitivamente julgado, e o processo nº 16682.721735/2017-35 trata exclusivamente da análise de possível compensação indevida de saldos de Prejuízo Fiscal (PF) e Base de Cálculo Negativa de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (BCN), relativos aos anos-calendário 2012 e

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.102 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.907751/2020-31

2013. Tanto o Auto de Infração, como, também, o Termo de Verificação Fiscal constam anexados ao Recurso Voluntário da contribuinte.

Esclarecidos tais fatos, e ao contrário do que entendeu autoridade julgadora *a quo*, a retificação da DIPJ não seria procedimento impossível. Ora, a perda da espontaneidade se dá especificamente e tão somente com relação à matéria que foi objeto de fiscalização, conforme se observa do art. 33, § 2º, do Decreto n.º 7.574/2011.

No presente caso, a alegada retificação empreendida pela contribuinte decorreu da utilização das taxas de depreciação da Instrução Normativa n.º 162/1998, o que não foi objeto do processo administrativo n.º 16682.721735/2017-35. A retificação da declaração apenas é vedada após iniciado o procedimento de lançamento de ofício, quando tal lançamento decorre dessa retificação. Logo, se a retificação não se relaciona com o lançamento, é corolário lógico que deve ser admitida.

Já com relação ao processo administrativo n.º 16682.901508/2016-19, a diligência se torna necessária para saber até que ponto a estimativa aqui retificada influencia no saldo lá pleiteado.

O parecer normativo COSIT n.º 02/2015 é muito claro ao admitir a retificação da DCTF até mesmo após proferido despacho decisório, entendimento este que pode ser transportado ao presente caso. A grande questão, contudo, é saber se as provas apresentadas e carreadas aos autos são suficientes para lastrear e corroborar com a retificação pretendida. Nesse sentido, veja-se alguns dos julgados deste Conselho mencionados pela própria contribuinte:

“COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIPJ. RETIFICAÇÃO. A retificação da DIPJ, ainda que após o despacho decisório, não impede a verificação da liquidez e certeza do direito creditório apontado em DCOMP, no âmbito do processo administrativo fiscal. (Acórdão n.º 1201-002.848. Sessão 21/03/2018. Relator **Lizandro Rodrigues de Sousa**).

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. Reconhece-se a possibilidade de retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório, no sentido de comprovar a existência de direito creditório, desde que comprovados também os valores retificados. (Acórdão n.º 1301-004. Sessão de 13/08/2019. Relatora **Giovana Pereira de Paiva Leite**).”

Já com relação ao argumento constante do acórdão recorrido de que os valores para os quais se pretende a retificação já teriam sido utilizados na composição do saldo negativo do período, o que é objeto do processo administrativo n.º 16682.901508/2016-19, o contribuinte adverte com razão que a retificação da DIPJ por óbvio acarretou na diminuição da base de cálculo da CSLL e consequentemente no valor de CSLL a pagar no ajuste, quer dizer, a composição do saldo negativo foi alterado levando-se em consideração a redução da estimativa do período.

A contribuinte afirma, expressamente, que no saldo negativo do período objeto da PER/DCOMP discutida no processo administrativo n.º 16682.901508/2016-19, o que, a nosso ver, deveria ser confirmado pela Unidade de Origem no curso do procedimento de diligência. É por isso mesmo que se entende que o julgamento do processo deve ser convertido em diligência para que seja realizada a efetiva verificação da retificação realizada pela contribuinte, a qual teria reduzido o montante devido a título de estimativa mensal de CSLL de abril de 2012. A rigor,

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.102 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.907751/2020-31

observe-se que a contribuinte apresentou uma planilha descritiva da retificação, além de colacionar aos autos os documentos os quais suportariam todo o procedimento realizado, conforme se verifica das fls. 536/538 do Recurso Voluntário, cujos trechos seguem transcritos abaixo:

“[...] a Recorrente colacionou desde a sua Manifestação de Inconformidade, de modo a robustecer ainda mais o direito pleiteado, uma memória de cálculo (Doc. 10 da Manifestação de Inconformidade) na qual atesta a origem do crédito.

Da aludida memória de cálculo na qual restou demonstrada cabalmente a razão pela qual a estimativa inicialmente apurada de R\$ 21.261.509,85 foi reduzida para R\$ 15.109.422,62, quando da entrega da declaração retificadora de 02.06.2016 em decorrência da reapuração utilizando as taxas de depreciação de ativos autorizadas pela RFB, ao invés de utilizar aquelas contabilmente sugeridas pelo IFRS, conforme exposto no tópico III.2. Referido procedimento realizado pela Recorrente, inclusive, é devidamente autorizado pelo Parecer Normativo RFB 01/2011 e Solução de Consulta Interna COSIT nº 31, de 2013 (...)

[...]

Desta forma, mostra-se totalmente incabível eventual invocação inovadora de que a Recorrente não teria atendido o art. 147 do CTN, deixando de comprovar cabalmente a origem de seu crédito e do erro que o originou, o que certamente configuraria alteração do critério jurídico do indeferimento, porquanto nunca questionado.

No entanto, apesar da Recorrente já ter colacionado provas acerca da legitimidade do crédito (decorrentes da utilização das taxas fiscais de depreciação de ativos autorizadas pela RFB, ao invés daquelas contidas na contabilidade pela regra do IFRS), ainda que não se faça necessário, de modo a corroborar sua boa-fé, colaciona-se nesta oportunidade as cópias do livro razão das contas 13210010, 13210020, 13210030, 13210040, 13210070, 13210150, 13210210 (Doc. 04), que se referem, de forma ampla, da capitalização do ativo imobilizado, como, por exemplo, equipamentos de transmissão e energia, os quais em cotejo com a memória de cálculo demonstrativa das retificações realizadas (arquivo não paginável – Doc. 10 da Manifestação de Inconformidade), são suficientes à demonstração do crédito ora pleiteado.

Sendo assim, pelo todo exposto, ante a comprovação cabal do crédito ora pleiteado, requer a reforma do acórdão ora combatido, para que seja reconhecido o pagamento a maior à título de CSLL estimativa mensal, da monta total de R\$ 6.152.087,23.”

Face ao aduzido, apresenta-se como medida mais adequada para o momento a análise e confirmação da retificação realizada pela contribuinte em relação à estimativa de CSLL de abril de 2012, além da verificação e confirmação de que o saldo negativo pleiteado nos autos do Processo Administrativo nº 16682.901508/2016-19 teria levado em consideração a aludida retificação, identificando-se, portanto, se a contribuinte teria aproveitado a diferença de R\$ 1.755.809,19 quando da restituição do saldo negativo do período.

É importante destacar, ainda, que, caso a Unidade de Origem entenda por necessário, poderá intimar a contribuinte para participar e contribuir com a diligência, para que possa, eventualmente, fornecer explicações a respeito da aludida retificação e apresentar elementos de prova adicionais, de modo que, ao final, deverá ser elaborado um Parecer Conclusivo do qual a contribuinte deverá ser intimada para, caso queira, possa apresentar, ainda, manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Portanto, entendo por converter o julgamento do presente processo em diligência para que a Unidade de Origem possa realizar as seguintes providências:

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.102 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.907751/2020-31

- (i) Analisar, a partir dos elementos constantes dos autos e outros que entender necessários mediante a realização de intimação à contribuinte, a procedência da retificação realizada no período em questão, bem como verificar e confirmar se o crédito pleiteado no presente processo já foi consumido nos processos administrativos que trataram de restituição/compensação e lançamento de ofício quanto ao tributo e período em questão, detalhando o montante eventualmente passível de restituição/compensação;
- (ii) Intimar a contribuinte, caso entenda necessário, para que possa, eventualmente, fornecer explicações a respeito da aludida retificação e apresentar elementos de prova adicionais; e
- (iii) Elaborar, ao final, um Parecer Conclusivo contendo as informações acima demandadas e outras que entender relevantes ao caso, do qual a contribuinte deverá ser intimada para que, caso entenda por bem, possa apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o referido prazo de 30 (trinta) dias da intimação da contribuinte para apresentação de eventual manifestação em face do Parecer Conclusivo, solicita-se que o presente processo seja devolvido a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se por converter o julgamento do presente processo em diligência nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a Unidade de Origem possa realizar as providências discriminadas anteriormente.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega